PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2022-016

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Construção de cabeceiras de concreto para pontes de madeira, na zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins - PA. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2022-016, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção de cabeceiras de concreto para pontes de madeira, na zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins – PA.

Constam dos autos: solicitação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – com documentos instrutórios em anexo, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, apresentou a proposta mais

vantajosa, no valor de R$ 350.201,70 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e um reais e setenta centavos).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho[1]:

> A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

> [...]
>
> O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que ***"para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. "*** (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que "***a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação***" (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, compulsando os autos, extrai-se que fora declarada situação de emergência na zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins, em razão das chuvas intensas que provocaram enxurradas na região, conforme Decreto Municipal nº 012 de 04/04/2022.

Ademais, o Estado do Pará homologou a norma municipal, através do Decreto nº 2.327/2022, bem como a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que autorizou o empenho e repasse de recursos ao Município de Bom Jesus do Tocantins, nos termos da Portaria nº 2.356, de 21/07/2022.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**
>
> **I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**
> **II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**
> **III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade de construção de cabeceiras de concreto para pontes de madeira na zona rural, tendo em vista os prejuízos à infraestrutura de locomoção municipal, decorrentes das intensas chuvas que atingiram o Município de Bom Jesus do Tocantins.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresa SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP,

apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa SUL ELETRICA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI - EPP, para construções de cabeceiras de concreto para pontes de madeira, na zona rural do Município de Bom Jesus do Tocantins - PA, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, no valor de R$ 350.201,70 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e um reais e setenta centavos), considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade de construção de cabeceiras de concreto para pontes de madeira na zona rural, tendo em vista os prejuízos à infraestrutura de locomoção municipal, decorrentes das intensas chuvas que atingiram o Município de Bom Jesus do Tocantins - bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento

solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 20 de setembro de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS:94851654200

Assinado de forma digital por DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS:94851654200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS:94851654200
Dados: 2022.09.20 08:06:51 -03'00'

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282